



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.706 - RS (2009/0027775-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.706 - RS (2009/0027775-1) (f)

IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HAMILTON DE FRANÇA LEITE, denunciado pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE. APTIDÃO DA DENÚNCIA.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao proclamar a aptidão da denúncia que, imputando a prática de crime societário, deixa de individualizar pormenorizadamente a conduta de cada um dos réus, já que, em feitos desta natureza, a exigência de tal particularização estaria a assegurar a impunidade. Basta, para a legitimidade da ação penal, que a inaugural acusatória forneça elementos suficientes à admissibilidade da acusação, devendo a responsabilidade da tomada das decisões de que resulta a ação delituosa ser melhor apurada no curso da instrução criminal." (fl. 232)

O Impetrante alega, em suma, inépcia da denúncia, pois, em razão da imputação genérica descrita na exordial acusatória, não foi atendido o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Afirma que o Paciente *"apenas por fazer parte do contrato social da empresa, restou denunciado como eventual autor do delito capitulado"* (fl. 11).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 216/217.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 222/232, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 234/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.706 - RS (2009/0027775-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "*é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.*" (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente e corréus foram denunciados pela prática, em continuidade delitiva, do tipo penal previsto no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ora taxada de inepta, assim descreveu a conduta delituosa imputada aos acusados:

"Os denunciados JOSÉ EDSON GALVÃO DE FRANÇA, RUBENS ANTÔNIO PEREIRA E HAMILTON DE FRANÇA LEITE, na condição de sócio gerentes da pessoa jurídica SIGMA INDUSTRIAL LTDA. (Contrato Social em anexo), nos anos de 1996 e 1997, reduziram R\$ 578.114,62 em tributos federais mediante (a) fraude à fiscalização tributária, por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão de notas fiscais de vendas cujos valores das primeiras vias, destinadas aos adquirentes, são superiores aos constantes das vias utilizadas para registro dessas operações em sua escrita fiscal e contábil, traduzindo omissão de receita, bem como mediante (b) a emissão de notas fiscais de venda em valores inferiores aos efetivamente cobrados de seus clientes, caracterizando subfaturamento.

2. O crédito tributário que subjaz à exordial acusatória, conforme Autos de Infração das fls. 04/69, perfaz o total de R\$ 578.114,62, sendo R\$ 220.425,95 a título de imposto de renda (R\$ 61.134,28 de principal; R\$ 21.739,54 de juros de mora e R\$ 137.552,13 de multa); R\$ 14.804,59 a título de PIS (R\$ 4.196,86 de principal; R\$ 1.164,79 de juros de mora e R\$ 9.442,94 de multa); R\$ 44.574,91 a título de contribuição para a Seguridade Social (R\$ 12.659,97 de principal; R\$ 3.429,96 de juros de mora e R\$ 28.484,98 de multa); R\$ 97.820,46 a título de contribuição Social, (sendo R\$ 27.297,49 de principal; R\$ 9.103,61 de juros de mora e R\$ 61.419,36 de multa); e R\$ 200.488,71 a título de IPI (R\$ 56.581,04 de principal, R\$ 16.600,24 de juros de mora, R\$ 127.307,43 de multa).

Para alcançar seu intento utilizaram-se os acusados de estratégia segundo o qual era incluído na contabilidade regular somente parcela dos valores ou quantidades comercializados, sendo que a parte não contabilizada era registrada de forma marginal. Para tanto, eram lançados nos pedidos dos clientes expressões como 'OK', 'M/N' ('meia-nota') e 'PF' ('por fora'), a apontar que as notas fiscais eram lavradas expressando valores e quantidades inferiores às efetivamente praticadas.

A fraude foi descoberta com a apreensão de pastas contendo 'boletins diários' da empresa denominados 'Entrada de Caixa Títulos/A vista), relativamente ao período de dezembro de 1995 a fevereiro de 1997. Os boletins relacionavam, dia a dia, os valores recebidos dos clientes, sendo que entre 01/12/1995 e 13/05/1996 era grampeados papelotes que discriminavam os valores efetivamente recebidos dos clientes, que eram superiores aos lançados na escrita regular.

Assim, o pagamento efetuado pelos clientes correspondia não ao valor da nota fiscal, mas ao do pedido, que refletia corretamente o montante da operação. O valor integral era depositado em conta corrente da empresa SIGMA, ou então era cobrado mediante boleto bancário.

Após 13/05/96 e até 31/07/96, com a informatização da empresa, abandonou-se a utilização do papelote grampeado, mas não a sistemática da fraude. Assim, os valores reais das operações de venda, que antes eram colocados em 'papelote' grampeado passaram a constar no próprio 'boletim diário', no campo 'Cheques/depósitos', onde ocorria a discriminação do que era efetivamente pago.

Tal prática era corriqueira, podendo se destacar como exemplo o pedido nº 564 do cliente AGROLAGOS (fl. 238). Pelo pedido foram adquiridos produtos no valor total de R\$ 1.963,50, montante este recebido através de duas duplicatas cobradas pelo Banco do Brasil, sendo que da nota fiscal emitida, sobre a qual foi calculado o imposto devido, consta o valor de R\$ 900,90.

Da mesma forma, foram apreendidas cópias de 'fax', os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também apontam para operações subfaturadas. Deles há menção a duplicatas relativas a operações de vendas de produtos, sendo que os valores deles constantes são superiores àqueles lançados nas notas fiscais e na contabilidade regular.

Outrossim, há forte evidência documental do subfaturamento também pela emissão de notas fiscais relativas a venda do mesmo tipo de produto ao mesmo cliente, sendo que o preço unitário do produto, nas duas situações, varia substancialmente, sem que exista razão para tanto. Assim, tem-se que em 05/05/95 foram vendidos 760 sacos de 'Q'fera Extrusada' 18 Kg ao preço unitária de R\$ 4,74 (nota fiscal 36920, fl. 1487), sendo que, em 19/05/95, 830 sacos do mesmo produto foram transacionados ao mesmo cliente pelo preço unitário de R\$ 0,78(nota fiscal 37230, fl. 1486).

Entre maio de 1995 e julho de 1996 as receitas omitidas da fiscalização tributária federal montaram a R\$ 147.625,53, conforme demonstrativo da fl. 87.

Mas também no período de 01/08/96 a 30/06/97 ocorreu a supressão de tributos federais, vez que houve a emissão de notas fiscais de venda com valores menores do que os efetivamente transacionados. Tal fato está comprovado pela análise dos avisos bancários correspondentes aos 'boletins diários', de onde se retira que o valor das notas fiscais é em muito inferior à correspondentes duplicatas emitidas para pagamento da transação comercial e que estão registradas nos boletins de 'entrada de caixa' apreendidos (fls. 349/670 e 949/1128).

Da mesma forma, da análise dos pedidos dos clientes (fls. 209 a 265) emitidos entre 01/08/96 a 30/06/97, devidamente cotejados com os boletins de 'entrada de caixa', retroreferidos (fls. 349/670 e 949/1128), tem-se efetiva supressão de tributos, dada a divergência dos valores deles constantes.

Analizando-se os pedidos tem-se que a eles corresponde equivalente ingresso de receita, mas da nota fiscal constam valores inferiores, indicativo da omissão de receita e da supressão de tributos.

Tem-se, ainda, no mesmo período (01/08/96 a 30/06/97), a emissão de notas fiscais (fls. 1488/4088) em desacordo com o valor das mercadorias efetivamente transacionadas, vez que dos boletins de entrada de caixa constam valores maiores do que aqueles presentes nos documentos fiscais, o que denota subfaturamento das vendas e conseqüente omissão de receita.

Tais condutas, no período de 01/08/96 a 30/06/97, permitiram aos acusados subfaturar a receita da empresa por eles administrada no montante de R\$338.069,63 (anexos II e III, fls. 88/197 e 198), terminando assim por suprimir e reduzir tributos federais.

Restou apurado, ainda, que no período de 07/08/96 a 18/04/97, nas operações de venda para a empresa 'StivalAlimentos Ltda.' Era prática corriqueira a emissão de notas fiscais em valor inferior ao efetivamente transacionado, sendo que o cliente, para liquidar sua obrigação, efetuava dois depósitos, um no valor da nota fiscal, outro no valor da receita omitida.

Tal fato pode ser comprovado a partir da análise dos documentos bancários juntados às fls.1538/1585. Em tais operações ocorreu omissão de receita no montante total de R\$66.890,39, permitindo aos acusados suprimir e reduzir tributos devidos sobre as operações, conforme anexo IV (fl. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, além da prestação de informações falsas mediante a omissão de notas fiscais com valor inferior ao efetivamente transacionado, como antes descrito, também valeram-se os acusados do procedimento conhecido como 'nota calçada'.

Analizando-se as operações de venda à empresa 'Nacional Central Distr Alimentos Ltda.', tem-se clara divergência entre os valores constantes da primeira e da segunda via (fls. 1490/1537), indicativo veemente de tal prática.

A emissão de notas fiscais inidôneas pelos acusados permitiu diminuir ficticiamente a receita auferida no período em R\$80.412,83 no desiderato claro de reduzir, ilicitamente, a carga tributária incidente (conforme demonstrativo de fl. 200).

Assim agindo, os denunciados JOSÉ EDSON GALVÃO DE FRANÇA, RUBENS ANTÔNIO PEREIRA E HAMILTON DE FRANÇA LEITE incorreram nas sanções das condutas descritas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte), e de forma continuada dentro de cada período de apuração (art. 71 do CP)." (fls. 122/125)

O *habeas corpus* originário, aduzindo que a denúncia não atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na sessão de julgamento do dia 07 de março de 2007, com a seguinte fundamentação:

"O libelo, desse modo, descreve a prática de fatos que, em princípio, amoldam-se a figura típica prevista na legislação penal (artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90), assim como narra os acontecimentos com suas principais circunstâncias (diversamente do asseverado na exordial do mandamus), tendo procedido, ainda, à classificação do delito, qualificação dos agentes e apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, preenchendo, de tal forma, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No que tange à ausência de individualização da participação de Hamilton de França Leite nos acontecimentos delituosos expostos na denúncia, cumpre ressaltar que, na hipótese de cometimento de crimes societários (como na espécie), a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é perfeitamente aceitável a descrição do comportamento dos acusados sem que suas condutas sejam pormenorizadas.

Com efeito, "tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos." (STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 11.10.2002)."

[...]

Os Tribunais brasileiros, realmente, têm admitido, nos crimes societários ou de autoria coletiva, que a denúncia não individualize a atuação dos agentes no evento delituoso, bastando tão-somente que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido o vínculo dos mesmos em relação ao ilícito relatado no libelo. Tal posicionamento leva em consideração, precipuamente, o fato de que, em vista da complexidade das relações que podem entremear a tomada de decisões no âmbito interno da empresa, exigir a narrativa minuciosa da conduta de cada um dos denunciados teria o condão de praticamente inviabilizar a instauração da ação penal, frustrando-se, por conseguinte, o jus persecuendi estatal.

Na espécie, em que pese não pormenorizada a participação dos acusados, constata-se que foram apresentados fortes indícios da atividade por eles exercida na infração penal em apuração." (fls. 229/231)

Consoante informa a Corte Federal *a quo*, em sentença publicada no dia 30 de abril de 2008, o Paciente foi condenado à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 33 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária.

Quase um ano depois, em 16 de fevereiro de 2009, houve a impetração do presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, repisando os argumentos do *writ* denegado na origem sobre a inépcia da denúncia, em face da descrição genérica das condutas.

Outrossim, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que ora faço juntar, no dia 27 de janeiro de 2010, o recurso de apelação do Paciente teve seu provimento negado, sendo confirmada a sentença condenatória. O recurso especial interposto desse acórdão foi admitido na origem, e está em processamento neste Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

De fato, como demonstra a exordial acusatória, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente HAMILTON DE FRANÇA LEITE na condição de sócio gerente da pessoa jurídica que reduziu tributos mediante emissão de notas fiscais subfaturadas.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre é comprovada de plano, a fumaça do bom direito deve ser abrandada dentro do contexto fático de que dispõe o titular da ação penal (RHC N.º 19.734/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006). Isso porque não se mostra necessária uma descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes societários, exigindo-se, tão-somente, que se estabeleça algum vínculo entre denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, como ocorre na espécie.

No caso, ao contrário do afirmado nas razões da impetração, a exordial acusatória aponta, de maneira detalhada, as operações supostamente fraudulentas, imputando a elisão tributária ao Paciente que, na condição de sócio gerente da empresa, era o responsável por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração e beneficiário direto da fraude perpetrada.

Observe-se que a imputação do delito está bem delineada na peça acusatória, com menção a documentos comprobatórios, valores e períodos em que praticadas as ações delituosas.

Com efeito, a inicial acusatória descreve a conduta delituosa do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Desse modo, a denúncia é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

A propósito, esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Confirmam-se, por oportuno, os recentes precedentes do Col. Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]" (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

*III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.***

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA.

*1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, **sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade**, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.*

*2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois **os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração.***

3. Ordem denegada." (STF, HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

1. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.446/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/06/2008.)

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.*

2. *Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 48611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

Outrossim, cumpre salientar que a exordial acusatória permite ao Paciente, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi efetivamente realizado ao longo do processo criminal a até em grau de recurso.

Confira-se, por oportuno, emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO.

- *A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de 'habeas corpus', embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal.*

- *Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes.*

- *A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do 'habeas corpus' não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes." (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009.)

Por fim, cumpre lembrar que o presente *writ* foi impetrado quase um ano após a prolação da sentença condenatória. E, o *habeas corpus* não pode, como se fosse um recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

No caso, o acórdão de apelação afastou a inépcia da denúncia, mantendo a sentença condenatória, porque reconheceu provada a materialidade do delito fiscal imputado aos denunciados e *"nos crimes societários a responsabilidade é, em princípio, dos diretores da empresa, definida a participação de cada um no curso da ação. Impera contra os réus, à mingua de prova em contrário, a responsabilidade decorrente da previsão contratual de poderes de gestão da empresa, sendo que cabia aos réus provar não exercer a atividade, ao que não basta a só prova de residência em local diverso de onde se encontra a sede do estabelecimento autuado."*

Nesse contexto, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade dos crimes e a certeza da autoria, impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0027775-1

HC 128.706 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200371140009972 200704000040831

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.